

**Requerimento de Informação nº de 2003.
(Do Sr Leonardo Mattos)**

Solicita Informações à Sra. Ministra das Minas e Energia sobre a aplicação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE, criada pela Lei nº 10.438 de 2002.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito de Vossa Excelência seja encaminhado à Sra. Ministra das Minas e Energia o seguinte pedido de informação:

No mês de abril do ano de 2002 foi sancionada a lei nº 10.430 dispondo sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, a recomposição tarifária extraordinária, a criação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético -CDE.

Dentre os dispositivos desta lei destacamos especialmente a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que, como disposto no art.13, visa:

- “O desenvolvimento energético dos Estados;
- A competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados;
- A promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, devendo seus recursos, observadas as vinculações e limites prescritos, se destinarem às seguintes utilizações:

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do [art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a

serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação Lei 10.438, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito complementar a ser mensalmente pago ao produtor de energia alternativa de que trata a alínea *d* do inciso II do art. 3º da lei 10.438/02;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.”

Para a realização dos objetivos expressos na lei e aplicação dos recursos da CDE foram estabelecidas as seguintes fontes:

- “valores decorrentes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;
- arrecadação das multas aplicadas pela Aneel a concessionários, permissionários e autorizados, e
- valores das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final a partir do ano de 2003.”

Tenho a certeza de que os objetivos que fundamentaram a criação da CDE e demais ações são nobres e necessários à recomposição do potencial energético do Brasil, face à diversidade de recursos naturais disponíveis, que permitem a produção alternativa de energia.

Contudo, tais recursos e ações não foram previstas nem consignadas na lei orçamentária anual de 2003 e 2004, fato que muito nos preocupou considerando-se o montante vultoso em questão e a necessidade imperiosa de transparência acerca de sua destinação por tratar-se de recursos públicos.

Dante do exposto, julgamos necessária a apresentação a esta Casa das seguintes informações e esclarecimentos:

- a) qual o valor total arrecado com a criação da Conta de Desenvolvimento Energético até a presente data;
- b) qual o valor já aplicado no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), especificando-se os valores por Região e Estados e respectivas destinações;
- c) identificação de todos os beneficiários e captadores dos recursos oriundos da aplicação da lei 10.438/2002;
- d) histórico financeiro completo de todos créditos decorrentes da aplicação da lei 10.438/2002 bem como dos gastos já realizados e previstos para o período compreendido pelo próximo PPA.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003.

**Deputado Leonardo Mattos
PV - MG**

